



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Agripino**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.888, de 2009, na origem), do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que *institui o Dia Nacional do Médico de Família e Comunidade.*

**RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 133 de 2010 (Projeto de Lei nº 5.888, de 2009, na origem), do Deputado Raimundo Gomes de Matos, propõe instituir o Dia Nacional do Médico de Família e Comunidade, a ser celebrado anualmente no dia 5 de dezembro (art. 1º), com vigência na data de publicação da lei em que vier a se transformar (art. 2º).

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas e datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2010.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto proferido no referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal antes da publicação da Lei nº 12.345, 9 de dezembro de 2010, são considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, devem ser submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa.

Entretanto, no que diz respeito ao item *a* do mesmo voto, deve-se observar que os projetos de lei ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante para a categoria homenageada, a instituição da data prevista no PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

### **III – VOTO**

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator